



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15936.000079/2006-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.511 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de março de 2011  
**Matéria** Simples - Exclusão  
**Recorrente** CAPÉZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. EXCLUSÃO. LIMITE DA RECEITA BRUTA.

Ultrapassado o valor do limite da receita bruta acumulada (valor mensalmente considerado no caso de micro empresa que inicia suas atividades) e não promovendo esta a alteração para empresa de pequeno porte no prazo estipulado na norma tributária, deve-se manter a exclusão do regime de tributação diferenciado, favorecido e simplificado - Simples, por estrito cumprimento da Lei n. 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, André Ricardo Lemes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Este processo iniciou-se pela Representação Fiscal de fls. 01 a 06, que historiou os seguintes fatos sobre a empresa em epígrafe:

a) a empresa, cuja atividade é a confecção de roupas e artigos para dança, optou pelo Simples em 13/04/2005;

b) as sócias gerentes, Viviam Simão Cavalcante e Júlia Simão Cavalcante participam com mais de 10% do capital de outras empresas:

b.1) Viviam:

- CNPJ 04.389.707/0001-92 - VIESTER MODAS ESPORTIVAS LTDA.-S.Paulo/SP
- CNPJ 05.002.352/0001-08 - BODY E SHAPE RIO 3000 ART. ESPORT LTDA. ME — Nova Iguaçu/RJ
- CNPJ 06.948.677/0001-32 - DAN FITNESS COM. E CONF. LTDA.ME — São Paulo/SP
- CNPJ 04.144.786/0001-71 - VIVIAM SIMÃO CAVALCANTE — Campanha/MG

b.2) Júlia:

- CNPJ 07.523.925/0001-66 – BALLET ARTS PARA DANÇA LTDA.-S.Paulo/SP

c) irregularidades na contabilidade:

c.1) não contabilizadas no Livro Caixa as despesas incorridas com água, luz e movimentações bancárias;

c.2) não registrados os pagamentos a funcionários, a partir de julho de 2005, com exceção a aprendizes (menores da entidade Casa da Criança Ruth Wirth);

c.3) os pagamentos aos funcionários foram efetuados através de outras empresas, conforme documentos anexados;

c.4) valores de faturamento registrados pela empresa são inferiores aos valores registrados em folhas de pagamento dos funcionários da “Capézio”;

d) outras empresas do grupo empresarial, relacionadas no Anexo II, são responsáveis por depósitos/transferências bancárias com a empresa representada, cujos administradores são Walter Teixeira Cavalcante e Luiz A Teixeira Cavalcante;

e) a fiscalização constatou que as sócias acima referenciadas moram em São Paulo e quem atendeu a auditoria foi outro parente das mesmas (tio), médico residente em Oswaldo Cruz/SP (município sede da empresa);

f) os relatórios de produção e outros documentos são todos enviados para o administrador de fato das empresas, Walter Teixeira Cavalcante, bem como é esta pessoa que autoriza as transferências bancárias para o pagamento dos funcionários;

g) a empresa “Capézio” apenas confecciona as roupas, mas quem comercializa são as demais empresas do grupo, que enviam a matéria-prima e depois recebem as confecções para comercializar (como retorno);

h) conclui-se que a empresa em questão não possui independência ou auto-suficiência, sendo um apêndice das demais, cuja centralização está em São Paulo.

Juntou ao processo os documentos de fls. 06 a 89 correspondentes aos fatos relatados.

Às fls. 137 a 141 foi juntado o Parecer/Sacat/DRF/PPE/481/2006 propondo a exclusão da empresa do regime de tributação diferenciado, favorecido e simplificado – Simples, porque esta, na qualidade de micro empresa, ultrapassou o limite proporcional no ano de abertura, com fundamento no inciso I, c/c o parágrafo 1º, do artigo 9º, inciso XV, e art. 13, ambos da Lei nº 9.317/96.

Esclarece que a empresa foi constituída em 13/04/2005, quando optou pelo Simples (fls. 91 e 136) e auferiu a receita bruta acumulada no valor de R\$ 117.483,83, o que significa, R\$ 22.185,48 ao mês (em oito meses de funcionamento). Salienta, ainda, que a empresa não promoveu a alteração de micro empresa para empresa de pequeno porte, como a norma de regência estabelece, no prazo legal.

Desta forma, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 142 e o Ato Declaratório Executivo – ADE, n. 32/06, fls. 143, excluindo a empresa a partir do mês subsequente àquele da ciência do referido ADE.

Inconformada a empresa manifestou-se às fls. 152 a 166 alegando que o ADE padece de nulidades insanáveis e, no mérito, que a Medida Provisória nº 252/05 aumentou os limites para a permanência no Simples para R\$ 240.000,00 (ME) e R\$ 2.400.000,00 (EPP), devendo a empresa permanecer no Simples. Requer, ainda, que a exclusão, se mantida, deverá surtir efeitos somente após a decisão administrativa transitar em julgado de forma definitiva.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP exarou o Acórdão nº 14-22.248/09, mantendo a exclusão da empresa do Simples. Assim restou ementado o aresto:

#### OPÇÃO PELO SIMPLES. VEDAÇÃO.

Não pode optar pelo Simples a microempresa que tenha auferido receita bruta superior ao valor de R\$ 240.000,00 no ano-calendário imediatamente anterior.

No caso de início de atividade no próprio ano calendário, o limite será de R\$ 20.000,00, multiplicados pelo número de meses em que a microempresa esteve em atividade.

Por oportuno, reproduzo trecho do aresto do explicitado à impugnante, quanto ao mérito:

No mérito, entende a interessada que o limite de R\$ 240.000,00 é definido legalmente como sendo critério objetivo e por não ter ultrapassado tal limite, não poderia ser excluída do Simples.

Este argumento não merece ser acolhido, haja vista que o limite anual deve ser decomposto em frações mensais para auferir a receita bruta de uma microempresa com início de atividade no curso de determinado ano-calendário. Conforme acima reproduzido, o art. 3º da IN/SRF nº 608, de 2006, estabelece que, para auferir o limite legal, para o caso aqui narrado, deve-se considerar o valor de R\$ 20.000,00 multiplicado pelo número de meses da operação da microempresa.

No caso concreto, considerando que a empresa iniciou atividades em maio de 2005, esteve 8 meses em operação, o que levaria o limite máximo anual para R\$ 160.000,00.

Considerando que na Declaração Simplificada no ano-calendário de 2005, Ficha 04-A, o valor da receita bruta acumulada total foi de R\$ 177.483,83, correta a decisão quanto ao impedimento legal.

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 195 e seguintes, inovando os termos da defesa exordial.

Concorda que a empresa ultrapassou o limite legal para permanecer no Simples no próprio ano de início das atividades, todavia, argumenta que não ultrapassou o limite imposto para as pequenas empresas, da ordem de R\$ 2.400.000,00, devendo permanecer na sistemática do Simples como empresa de pequeno porte – EPP.

Argumenta que o parágrafo 3º do artigo 13 da Lei n 9.317/96 – relativo a prazos – também não foi observado no ato de exclusão, tendo em vista que a empresa foi excluída do Simples em 09 de novembro de 2006.

Alega que o ADE é ilegal, devendo ser anulado, em vista da empresa não ter sido informada que poderia vir a optar pelo Simples na qualidade de EPP.

Após citar doutrina sobre a legalidade dos atos administrativos, acusa a decisão proferida em primeira instância de “parcial” e “injurídica” pelo abandono do princípio da legalidade e pela “ânsia em punir (arrecadar)”.

É o relatório. Passo a apreciar as razões recursais.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso, por tempestivo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que é fato incontroverso o valor auferido pela empresa no ano-calendário de 2005, a título de receita bruta acumulada, e que a empresa iniciou suas atividades naquele ano, no mês de abril.

A sistemática de tributação diferenciada, favorecida e simplificada do Simples para poder ser usufruída pelas empresas, micros e de pequeno porte, impõe diversas condições a serem regamente observadas dado o seu caráter de favorecimento fiscal.

As regras foram estabelecidas na Lei do Simples – n. 9.317/96 e são bem claras. Não cumpridas as exigências legais, a empresa não pode usufruir do Simples, ou se

optou pelo mesmo e não as observou deve ser excluída. Assim, respeitadas as normas de um regime de tributação diferenciado e favorecido, promove-se a verdadeira justiça fiscal.

As empresas, por sua vez, que não se coadunam às regras estipuladas em lei devem ser excluídas deste regime de tributação e apurar os tributos a que se sujeitam nas regras comuns às demais pessoas jurídicas.

A Representação Fiscal de fls. 01 a 06, instruída pelos documentos constantes dos autos, noticia várias infrações cometidas pela empresa que a impedem de aderir ao Simples. Todavia, apenas a citação de um, entre os vários motivos, é suficiente para a sua exclusão.

Houve por bem, a autoridade *a quo*, eleger um destes motivos para justificar o ADE em questão, de natureza puramente objetiva: a empresa extrapolou o limite mensal no ano de sua constituição, na qualidade em que se qualificou no órgão competente ao seu registro – microempresa, inobservando as normas jurídicas tributárias.

Dispõem os dispositivos legais inerentes ao litígio ora instaurado:

*Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

[...]

*§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.*

[...]

*Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

[...]

*II - obrigatoriamente, quando:*

[...]

*§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)*

*§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:*

[...]

*b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses*

*dos demais incisos do art. 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.*

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;*

(grifos não pertencem ao original)

Dos preceitos acima transcritos, infere-se que somente a pessoa jurídica poderia promover a sua alteração cadastral de micro empresa para empresa de pequeno porte, até porque esta alteração deve ser realizada primeiramente no órgão competente, com alteração de contrato social, ato impossível de ser realizado, de ofício, pela administração tributária.

Também equivocada, e inusitada, a colocação da recorrente quando ao suposto dever desta administração de informar o texto legal à recorrente, antes de proceder à sua exclusão. Os contribuintes é que devem buscar as normas tributárias e escolher os regimes de tributação que lhes convém, por óbvio.

E por não conhecer e observar os preceitos legais ao optar – ato exclusivo seu – por um sistema de tributação diferenciado e favorecido é que perdeu a faculdade que possuía nos estritos termos da Lei do Simples.

Destarte, o princípio da legalidade, a contrario senso do que a recorrente alega, foi rigidamente preservado no ADE que promoveu a exclusão da empresa do Simples.

A empresa se declarou micro empresa e não comunicou ao fisco, **como a norma lhe obrigava**, que extrapolou o limite legal para permanecer no Simples, ou, ao menos, promover a alteração cadastral no prazo estipulado na norma – mês subsequente àquele que ultrapassou o limite mensal proporcional, por se tratar do ano em que iniciou suas atividades.

Portanto, a clareza dos dispositivos acima transcritos e a cogência das regras estipuladas afastam de plano as contestações da recorrente, por totalmente infundadas.

Voto em negar o provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

Processo nº 15936.000079/2006-99  
Acórdão n.º **1801-00.511**

**S1-TE01**  
Fl. 212

---